DELIBERAÇÃO AC01 - 120/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7723/2010
PROTOCOLO	: 997179
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 141/2010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: C.M.A CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A
OBJETO	: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO
VALOR	: R$ 100.869,62
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

Os termos aditivos devidamente formalizados, que atendem aos requisitos previstos na legislação que orienta a matéria, são regulares.

A execução financeira do contrato em que se constatam divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, afronta à legislação cabível e deve ser declarada irregular, caracterizando infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 141/2010, e a irregularidade da execução financeira, e aplicar multa ao Sr. Daltro Fiuza, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação do correto processamento das despesas, concedendo o prazo regimental para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 141/2010 (ff. 51/55), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 55/2010, celebrado, em 20 de julho de 2010, entre o MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Daltro Fiuza, e a empresa C.M.A. CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de rádio, na modalidade locação com opção de compra, por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do contrato.

Pela locação dos equipamentos o Município de Sidrolândia comprometeu-se a pagar 24 (vinte e quatro) parcelas, reajustáveis após 12 (doze) meses, de R$ 3.214,15 (três mil duzentos e quatorze reais e quinze centavos). Ao término do contrato, os equipamentos locados seriam repassados à Prefeitura mediante o pagamento de 02 (duas) parcelas.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º DSG-G.WNB-07340/2010 (f. 81), que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe[1]. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira (3ª fase) do referido contrato e a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução contratual, a Análise Processual realizada pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ANP-3ICE-993/2013 (ff. 162/165), sugeriu a notificação dos responsáveis, Senhor Daltro Fiuza (Prefeito Municipal à época) e Senhor Ari Basso (atual Prefeito), uma vez que foi constatada a falta de documentos importantes e de informações nos autos.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados, na forma regimental, em 25 de março de 2013, por intermédio do ofício nº OF.NOT-G.WNB-895/2013 (f. 167).

A resposta à notificação foi efetivada por meio do Ofício DF/2013 (f. 176), de 03 de maio de 2013, e Ofício 06/DF/2013 (f. 400), de 05 de maio de 2013.

[1] Primeira e segunda fases: referentes ao exame e julgamento do procedimento licitatório e formalização contratual, respectivamente, de acordo com artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Retornando os autos para reanálise, a 3ª ICE, na Análise nº ANP-3ICE-4321/2013 (ff. 430/434), sugeriu novamente a notificação dos Senhores Daltro Fiuza (Ex-Prefeito Municipal) e Ari Basso (Prefeito atual de Sidrolândia) para que apresentassem os seguintes documentos e justificativas:

- Ordens bancárias;
- Notas fiscais devidamente atestadas;
- Notas de empenho e/ou anulação;
- Planilha de execução do contrato;
- Documento informando se o contrato encontra-se encerrado e o total executado;
- Termos Aditivos, se houver, com a devida publicação, justificativa e parecer jurídico;
- Justificativa referente às divergências estre os valores empenhados, executados e pagos.

Os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 769/2013 (f. 436) e nº 770/2013 (f. 438), em 24 de junho de 2013.

O titular do órgão, Senhor Ari Basso, em atenção à intimação em questão, protocolizou sua resposta em 31 de julho de 2014, através do Ofício nº 457/2014 (f. 450), fora do prazo regimental.

O ordenador de despesas à época Senhor Daltro Fiuza, embora tenha sido devidamente intimado, não se manifestou acerca da referida intimação, sendo considerado revel, conforme certidão à folha 551 (verso).

Em análise conclusiva, Análise nº ANA-3ICE-19916/2014 (ff. 552/556), a equipe técnica entendeu que a liquidação da despesa permaneceu irregular, *in verbis*:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, nos termos relatados no item anterior, disponibilizando o feito ao trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº PAR-MPC – GAB.5DR.JOAOMJR-7833/2015 (ff. 558/560), após exame do processo, opinou pelo seguinte julgamento:

> Assim, este Ministério Público de Contas opina:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, por estarem em conformidade com os termos do artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do presente contrato – 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, c/c o artigo 172, da Resolução Normativa

TC/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação da liquidação das despesas, conforme demonstrado no parecer;
3 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, "b", II, III, "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e por contrariar o artigo 63, da Lei de Finanças nº 4.320/64;
4 - pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que o exame dos 1º e 2º Termos Aditivos e da fase de execução do objeto do Contrato nº 141/2010 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2011, e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III e parágrafo 4º, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º DSG-G.WNB-07340/2010 (f. 81), que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em questão.

Inicialmente, há que se destacar que os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº141/2010 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da 3ª ICE, a presente contratação pública apresentou divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, tendo sido demonstrada da seguinte forma:

VALOR CONTRATADO	R$ 100.869,62
EMPENHOS	R$ 87.457,38
NOTAS FISCAIS	R$ 117.958,94
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 83.409,77

Em estudo minucioso dos autos que compõe o feito, verifiquei que um Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (f. 402), que não é um substituto da Nota Fiscal, no valor de R$ 31.057,20 (trinta e um mil cinquenta e sete reais e vinte centavos), foi equivocadamente lançado como Nota Fiscal na tabela de execução financeira do objeto do Contrato nº 141/2010.

Se subtrairmos o valor da DANFE (f. 402) do valor das Notas Fiscais, a execução financeira do referido Contrato fica demonstrada da seguinte forma:

VALOR CONTRATADO	R$ 100.869,62
EMPENHOS	R$ 87.457,38
NOTAS FISCAIS	R$ 86.901,74
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 83.409,77

Ainda assim, continua havendo divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em desacordo com os ditames da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pois bem, vamos por partes. Em primeiro lugar, a diferença entre o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento é de R$ 3.491,97 (três mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), ou seja, o valor de uma parcela mensal. Compulsando os autos, observei que há uma Ordem de Pagamento a menos no processo, razão da diferença entre os valores liquidados e pagos.

Em segundo lugar, a diferença entre o valor das Notas de Empenho e o valor que, segundo os documentos referentes à liquidação da despesa, teria sido efetivamente executado é de R$ 555, 64 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, o ordenador de despesas deixou de encaminhar a anulação de empenho neste valor, se for este o caso.

Ademais, inicialmente a vigência do presente Contrato era de 24 (vinte e quatro) meses. O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2010 prorrogou o prazo de vigência por mais 04 (quatro) meses. Observo, no entanto, que nos autos não consta a prestação de contas desse período de prorrogação da locação dos equipamentos de rádio.

Ocorre, portanto, que o ordenador de despesas deixou de encaminhar os documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, nota de anulação de empenho e/ou Termo de Rescisão Contratual, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

O ordenador de despesas deixou de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, não atestando, assim, a lisura da execução financeira do Contrato nº 141/2010, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012[2], e as determinações dos artigos

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)

62 e 63 da Lei 4.320/64[3], além da Instrução Normativa TC/MS 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que o gestor tem o dever de cumprir com sua obrigação legal de prestar contas sobre seus atos. A respeito da prestação de contas perante o Tribunal, o artigo 113, da Lei Federal n. 8.666/93 preconiza que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, destacando-se, no caso, o artigo em questão:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Entendo, contudo, que não houve dano ao erário. No entanto, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente. Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, acolhendo a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de controle Externo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I. Pela REGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 141/2010, conforme artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por estarem de acordo com os termos do artigo 120, parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 141/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sidrolândia/MS e a C.M.A. Consultoria Métodos Assessoria e Mercantil S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de rádio, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento dos artigos 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar 160/2012;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Senhor Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, CPF inscrito sob o n.º 063.509.411-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, devido às infrações à norma legal, de acordo com o artigo 42, inciso II, IV e IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de em declarar a regularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato nº 141/2010, e a irregularidade da execução financeira, e aplicar multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARP/dssm